

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 3ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4° andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3313--1751 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb03dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5018122-80.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

SENTENÇA

ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA ingressou com a presente ação em face da INFRAERO visando a condenação da ré em danos morais.

Narra que foi empregada da requerida no período de 02/08/2000 a 28/03/2013 e sua admissão se deu via Concurso Público. Conta que trabalhou nas áreas de administração e de recursos humanos. Relata que ao longo do período que trabalhou para requerida ingressou no curso de Direito, concluiu o curso e foi aprovada na OAB-PR em 04/12/2009. Contudo, no período de 04/12/2009 a 28/03/2013 constava o impedimento legal previsto no art. 30, II, do EOAB (não podendo advogar contra a administração que a remunerava).

Alega que em janeiro de 2013 pediu demissão, tendo se desligado apenas no final de março de 2013. Dessa forma, efetuou pedido de levantamento do impedimento, sendo atendida pela OAB/PR.

Relata que na esfera trabalhista aceitou o patrocínio de empregados oriundos de outros aeroportos, ou seja, pessoas que nunca trabalharam com a autora enquanto funcionária da INFRAERO. Assevera que outros clientes que trabalhavam na empresa requerida eram pessoas que haviam sido transferidas para as dependências da INFRAERO, apenas em 2013, após ou durante seu desligamento, bem como um empregado do Aeroporto de Foz do Iguaçu/Cataratas.

Deduz que embora tenha tido cautela nas reclamatórias trabalhistas não advogando para pessoas contemporâneas ao período em que laborou na INFRAERO, passou a observar que nas peças de defesa da INFRAERO, as petições de contestação e Recurso Ordinário ao TRT, nas ações Reclamatórias Trabalhistas feitas em face da ré1, as advogadas de defesa que representavam a requerida "criaram propositalmente" um capitulo especifico denominado "do impedimento da

Procuradora do autor" no qual a ré, por petições, atacava literalmente a moral da autora, com falsas alegações de "captação irregular de clientela", uso de documentos e informações sigilosas e/ou privilegiadas, chegando a afirmar que a autora teve e "continuava tendo" acesso a pessoas e áreas restritas nas dependências de sua ex-empregadora. Conta que os ataques à honra e à dignidade da autora perduraram até o ano de 2014, chegando o assunto ser decidido em audiência pública trabalhista. Defende que caso a requerida entendesse pelo impedimento da autora de atuar naquelas ações, os questionamentos deveriam ser levados ao setor de Ética e Disciplina da OAB e não nas reclamatórias trabalhistas.

Afirma ainda que a requerida ingressou com representação disciplinar junto à OAB contra a autora e que deixou de juntar o conteúdo por questões de sigilo imposto pela Ordem.

Requereu ainda a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Citada, a parte ré não contestou (evento 9).

A parte autora peticionou no evento 12 com pedido de decretação de revelia.

É o relatório. Decido.

No presente processo, a ré não apresentou contestação, embora devidamente citada (evento 8) e, assim, é forçoso reconhecer a revelia.

A presunção de veracidade do instituto da revelia é relativa.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. AVALIAÇÃO. LEILÃO. 1. Não há nulidade uma vez que restou comprovada a notificação para purgar a mora. 2. A presunção de veracidade do instituto da revelia, prevista no artigo 319 do CPC, é relativa. O entendimento mais consentâneo e coerente com os princípios norteadores do processo é o de que o autor deverá, mesmo ocorrendo a revelia, trazer elementos suficientemente hábeis a provocar no julgador a credibilidade e verossimilhança de seus argumentos. 3. Compete a CEF avaliar o terreno somando-se a este o valor da edificação, de modo a

aferir o real valor de mercado do imóvel como um todo. (TRF4, APELREEX 5005942-34.2014.404.7001, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 11/12/2015)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição ou esclarecimento de obscuridade no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para a correção de erro material e para fins de prequestionamento. 2. É entendimento dominante nesta Corte e no STJ que a presunção gerada pela decretação de revelia é relativa, a qual deve ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz, o que não dispensa a presença de elementos suficientes para o seu convencimento (AgRg no Ag 776.511/RS, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 261.310/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 723.083/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). 4. Embargos de declaração parcialmente providos exclusivamente para fins de prequestionamento. (TRF4 5003072-05.2013.404.7113, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/11/2016)

Nos documentos apresentados junto à inicial (OUT5/7; 13/15; 18/19) constam petições da INFRAERO em que há tópico aduzindo o "impedimento do procurador do autor" e Decisões rejeitando a alegação.

A autora anexou ainda a Carteira de Identidade de Advogado constando o levantamento do impedimento previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.906/94, retroativo a 30/03/2013 OUT11.

Danos morais

Cumpre explicitar que o dano moral é prejuízo extra patrimonial que se caracteriza por atingir bens incorpóreos, ferindo valores que atingem de forma grave o ser humano.

É sabido que o dano moral, ensejador de reparação, é aquele que causa abalo diante de situações intensas, não podendo ser confundido com mero dissabor e entrechoques do cotidiano.

Na situação presente, embora evidente o aborrecimento e irritação com a situação ocorrida, tal sentimento não é suficiente para evidenciar a violação aos direitos inerentes à pessoa humana tais como honra, imagem, intimidade, conforme disposto no art. 5º da Constituição Federal.

A parte autora não comprovou o abalo sofrido, na medida em que a INFRAERO apresentou defesa nas reclamatórias trabalhistas pontuando as divergências que entendia naqueles casos.

Dessarte, não cabe a indenização a título de dano moral.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas *ex lege* e honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8°, do CPC. Os honorários deverão ser atualizados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Havendo recurso de apelação desta sentença, intime-se a parte recorrida para manejo de contrarrazões.

Após, remetam-se ao e. TRF/4ª Região, com homenagens de estilo.

Documento eletrônico assinado por **ANA CAROLINA MOROZOWSKI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700003856254v11** e do código CRC **9275824d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA CAROLINA MOROZOWSKI

Data e Hora: 05/09/2017 16:14:37